

**INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS
À LUZ DA LEI N.º 11.441/2007**

**EXTRAJUDICIAL INVENTORY: CHALLENGES AND PERSPECTIVES BY LIGHT
OF THE LAW NUMBER 11.441/2007**

Raphael de Souza Almeida Santos¹
Vanessa Teixeira Reis²

RESUMO: Ao passo que a sociedade vem evoluindo, constata-se que tem crescido cada vez mais a procura pelo Poder Judiciário e isso se dá em razão dos rumos complexos que tem tomado o mundo contemporâneo e também pelo enfraquecimento das instituições. Com isso, o Poder Judiciário está cada vez mais abarrotado, mergulhado em uma crise que se arrasta a anos. Uma opção frente a esse problema é buscar mecanismos alternativos que possam desjudicializar e descomplicar certos procedimentos que levam anos e, a depender da localidade, pode atingir décadas até o seu tramite final. Assim, objetiva-se analisar o inventário extrajudicial, com foco nos desafios e perspectivas trazidos pela lei n.º 11.441/2007. Sob um olhar crítico, notou-se que o Inventário Extrajudicial surgiu como proposta de desburocratizar o procedimento do instituto, que até antes de 2011 só existia a via judicial para sua realização, desjudicializar o seu procedimento, impor celeridade ao trâmite e, consequentemente, desafogar o judiciário. Para tanto, de início, foi realizada uma incursão em obras bibliográficas que dispõe sobre a temática para esclarecer o conceito do que seja Inventário, sobretudo o que venha a ser o Inventário Extrajudicial que é o foco do presente estudo e o contexto no qual está inserido nos dias atuais. Nesse interim, tem-se como objetivos específicos, conceituar o que vem a ser o inventário, apresentar breves notas e distinções no tocante ao inventário judicial e extrajudicial, abordar a crise do Poder Judiciário com enfoque na morosidade da justiça, discutir o fenômeno da desjudicialização a partir do advento da Lei 11.441/2007.

Palavras-chave: Desjudicialização. Inventário Extrajudicial. Lei 11.441/2007.

ABSTRACT: As society has been advancing, there is growing demand for the judiciary, and this is due to the complex paths that have taken the contemporary world and also by the weakening of institutions. With this, the Judiciary is more and more crowded, immersed in a crisis that drags on for years. One option in the face of this problem is to seek alternative mechanisms that can follow an extrajudicial way and to simplify certain procedures that take years and, depending on the locality, can reach decades until its final process. Thus, the objective is to analyze the extrajudicial inventory, focusing on the challenges and perspectives brought by law 11.441/2007. On a critical look, it was noted that the Extrajudicial Inventory came as a proposal to reduce the bureaucracy of the institute's procedure, that before 2011, there was only a judicial process for its implementation, extrajudicial procedure, speeding the

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA/RJ). Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA/RJ). Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Araras (UNAR/SP). Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação (Lato Sensu) em Direito Civil e Processual Civil do Centro Universitário Guanambi (UNIFG/BA). Pesquisador do SerTão – Núcleo Baiano de Estudos em Direito e Literatura (DGP/CNPq). Advogado. Guanambi, BA. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1273423435296861>. E-mail: raphaelibg@hotmail.com.

² Graduada em Direito pelo Centro Universitário Guanambi (UNIFG/BA). Guanambi, BA. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0783345741156217>. E-mail: vanessareis2014@gmail.com.
Revista Direito & Realidade, v.7, n.9, p.1-21/2019

procedure and, Consequently, to relieve the judiciary. To do so, at the beginning, an incursion was made in bibliographical works that deal with the theme to clarify the concept of what is Inventory, especially what will become the Extrajudicial Inventory that is the focus of the present study and the context in which it is inserted In the present day. In the meantime, specific objectives are to be defined, to conceptualize what is to be the inventory, to present brief notes and distinctions regarding the judicial and extrajudicial inventory, to approach the crisis of the Judiciary Power with a focus on the slowness of justice, to discuss the phenomenon of disjudicialization Since the advent of Law 11.441/2007.

Keywords: Extrajudicial Procedure. Extrajudicial Inventory. Law 11.441/2007.

1 INTRODUÇÃO

Os debates e os anseios acerca de uma justiça mais célere, menos morosa e burocrática, não é uma discussão que nasceu em nossos dias. Nesse sentido, tais nuances vêm sendo tratada década após década na busca de uma melhor efetivação de direitos e garantias tidas como fundamentais ao ser humano. Uma dessas perspectivas que se almeja é por um Poder Judiciário que possa atender a tempo e a hora, de forma célere, os conflitos colocados à sua frente para que possa, assim, estabilizar a ordem jurídica na busca pela efetividade da justiça.

Para isso, é preciso discutir, debater e pesquisar cientificamente sobre mecanismos e meios alternativos que possam contribuir para atingir uma ordem jurídica justa. No entanto, para melhor situar a discussão do presente estudo, faz-se necessário realizar uma breve digressão intelectual sobre alguns pontos da história, abordar o presente e apontar as perspectivas de futuro. Desse modo, visualiza-se grandes desafios para que se possa alcançar tais anseios.

Nesse contexto, é preciso salientar que o Poder Judiciário se encontra em um momento de crise, fruto de um processo histórico, e vem se agravando com o passar do tempo. Após o fim da Segunda Guerra Mundial o mundo em geral, sobretudo o ocidente, passou a buscar cada vez mais o poder judiciário visando dias melhores e direitos garantidos. No Brasil, a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o processo de redemocratização assegurou novos e mais direitos aos cidadãos.

Antes da CF/88, o país vivia sob a Ditadura Militar e, nessa época, a população tinha direitos positivados, mas sem efeitos práticos. Naturalmente, com a mudança de regime e em razão dos novos direitos introduzidos na Lei Maior, as demandas e provocações ao Poder Judiciário cresceu exorbitantemente, no entanto, a sua estrutura física e de pessoal não acompanharam o contexto da evolução social e o resultado disso é que ocorre uma verdadeira

Revista Direito & Realidade, v.7, n.9, p.1-21/2019

estagnação desse Poder, uma morosidade aparentemente sem fim, haja vista que há questões que se arrastam longos anos até o seu tramite final.

Boa parte de nossa legislação está ultrapassada, o que pode apontar, em primeira vista, uma deficiência ou enfraquecimento do Poder legiferante. Nesse meio, temos como bom exemplo a se trazer para discussão, o inventário. Como se sabe, o inventário é um dos mais burocráticos procedimentos contidos em nosso ordenamento jurídico, seu procedimento pode levar anos e, em Comarcas pequenas onde não se tem Juízes titulares, esse mesmo procedimento pode levar décadas até o seu deslinde final.

No Brasil, até meados do ano de 2007, só existia a via judicial para a realização do inventário. Seu procedimento é naturalmente burocrático e isso se agrava ainda mais em razão da crise por qual passa o Poder Judiciário. Em razão desses fatores, aumentaram-se a necessidade de busca por meios alternativos, menos burocratizados e desjudicializados, visando alcançar uma ordem jurídica mais justa, um poder judiciário célere e menos moroso. No entanto, é preciso dar eficácia prática a tais mecanismos.

Nessa linha, no ano de 2007, foi promulgada a Lei 11.441/2007, que altera dispositivos da Lei nº 5.869/1973, antigo código de processo civil, passando a possibilitar a realização de inventário, partilha e divórcio consensual pela via administrativa. Essa Lei surge para desjudicializar o processo de inventário, facultando assim seguir uma das vias existentes, de modo que a expressão desjudicializar está comumente ligado à possibilidade de facultar aos cidadãos a comporem eventuais conflitos fora das esferas judiciais.

Dito isso, no segundo tópico do presente estudo, foram tecidos apontamentos acerca da crise do poder judiciário, corroborando assim a necessidade de busca e efetivação de meios alternativos que possibilitem a desjudicialização de procedimentos burocráticos, será feita uma digressão intelectual apontando o cenário do crescente protagonismo do Poder Judiciário, os novos e mais direitos avocados com o novo constitucionalismo e o processo de redemocratização e o não acompanhamento da estrutura em *lato sensu* do Poder Judiciário. No terceiro tópico, discute-se as razões e o contexto da morosidade da justiça no Brasil.

No quarto tópico, abordou-se o conceito do tema central do presente trabalho, o inventário. Nesse ponto, foi abordado no item 4.2 alguns apontamentos no tocante as distinções entre inventário judicial e extrajudicial. No quinto tópico discutiu-se as nuances e esclarecimentos sobre o que seja o fenômeno da desjudicialização e o advento da Lei 11.441/2007, demonstrando as novidades implementadas por esta no que tange ao inventário.

Por fim e não menos importante, foram tecidas as considerações finais sobre tudo o que fora abordado no presente artigo, sintetizando as ideias e apontando os desafios e perspectivas, bem como sugestões para um melhor aperfeiçoamento do tema em discussão e a necessidade de manter sempre em pauta questões que visam dar celeridade, menor burocracia a procedimentos, buscando sempre amenizar a crise que assola o Judiciário.

1.1 MATERIAL E MÉTODOS

Para realização do presente estudo, buscou-se efetuar, *a priori*, um estudo bibliográfico sobre a temática em discussão, como forma de fundamentação do tema. Para isso, fez-se uso de instrumentos disponibilizados pela Faculdade Guanambi, como por exemplo a biblioteca física e digital, obras e materiais disponibilizados em sites de domínio público na internet.

Nesse interim, examinou-se diversificadas doutrinas que abordam a temática do presente estudo, dentre esses, Barroso (2007), Farias (2015) Grinover (1990), Rizzardo (2008), Marinoni (1999), Dias (2007), Cahali (2007), Tartuce (2015), Nader (2016), Mello (2008), dentre outros. Juristas estes que estão engajados nas questões envolvendo o inventário extrajudicial, crise do poder judiciário e morosidade.

O método de abordagem do presente estudo, é revisão bibliográfica do tipo explicativa, qualitativa, indutiva, abordando-se as nuances do inventário extrajudicial à luz dos desafios e perspectivas. O presente estudo, discutirá as questões da crise do Poder Judiciário, morosidade e os mecanismo a serem utilizados para sobressair e diminuir essa crise, sobretudo, o meio alternativo que é a Lei 11.441/2007, que possibilita a realização do inventário pela via extrajudicial.

2 A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO

Antes de adentrar na discussão acerca da crise do Poder Judiciário, mister se faz refletir sobre o crescente protagonismo do Poder Judiciário, já que este fenômeno vem se arrastando desde o pós-guerra, especificamente da Segunda Guerra Mundial. Assim, vale dizer que houve uma sucessão do Estado constitucional de direito sobre o Estado legislativo de Direito. Nessa linha, pode-se dizer que nessa fase da história, a constituição era tida como

um instrumento meramente político e suas normas não eram aplicadas diretamente (BARROSO, 2010, p. 278-279).

Vale mencionar, que o aumento da busca ao Poder Judiciário não se deu unicamente pelo processo de democratização, mas, em larga medida pelo novo constitucionalismo, que garantiu muitos e novos direitos. Nesse sentido, sobre o prisma do marco teórico, constata-se que este novo constitucionalismo ou neoconstitucionalismo, possui três características tidas como fundamentais para sua caracterização, sendo a primeira delas o reconhecimento de força normativa à Constituição, em segundo lugar, têm-se a expansão da jurisdição constitucional; por fim e não menos importante, vislumbra-se a característica do desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional (BARROSO, 2007, p. 5).

Nessa linha intelectual, destaca-se também que após a Segunda Guerra Mundial, o Brasil e o mundo em geral, passou a buscar cada vez mais o Poder Judiciário, aumentando assim a sua demanda. Nesse prisma, faz-se necessário delimitar que “o marco histórico do novo direito constitucional na Europa continental, foi o constitucionalismo do pós-guerra, especialmente na Alemanha e na Itália. No Brasil, foi a Constituição de 1988 e o processo de redemocratização que ela ajudou a protagonizar” (BARROSO, 2010, p. 281).

Ressaltado então o marco histórico da ascensão do Poder Judiciário no Brasil e realizada uma breve incursão na história, é preciso ir além para dizer que o advento da Constituição Federal de 1988, abarcou novos direitos e garantias fundamentais do cidadão, a demanda do Judiciário aumentou drasticamente, tendo em vista que os cidadãos passaram a reivindicar cada vez mais para ver satisfeito os seus direitos, isso porque, como já é sabido, antes de 1988 o país estava sob o Regime Militar e o Poder Judiciário não era tanto acionado.

Visualiza-se que a crise empreguina no judiciário se deu justamente pelo grande número de demandas que passaram a surgir e também pela precária estrutura física e de pessoal, que não acompanhou a crescente evolução, sendo uma realidade deficitária no âmbito do Poder mencionado. Desse modo, além dos direitos sociais e fundamentais advindos com a CF/88, diversos outros mecanismos facilitadores para o livre acesso à justiça também foram implantados, como por exemplo, a Lei 9.099/95 que criou os Sistemas dos Juizados Especiais, no entanto, a precariedade estrutural desenvolveu na mesma medida, o que aumenta ainda mais a crise (BRASIL, 1995, n.p.).

Outro meio que contribuiu para o livre acesso à justiça e ao Poder Judiciário, foi a possibilidade das partes hipossuficientes, preenchidos os requisitos, gozarem da assistência judiciária gratuita, esculpida no texto constitucional em seu artigo 5, Inciso LXXIV, sendo

isentas de custas judiciais, processuais e honorários advocatícios. Os avanços foram de grande valia para os cidadãos, mas a falta de estrutura além de não concretizar o que foi positivado, faz com que abarrote ainda mais o Judiciário, pois o número de demandas aumenta cada vez mais e o déficit estrutural persiste (BRASIL, 1988, n.p.).

Destarte, com a promulgação da CF/88, denominada de cidadã, o Poder Judiciário ganhou autonomia administrativa e financeira conforme dispõe os artigos 96 a 99 da CF., sendo requisitos essenciais para sua independência. Com isso, passaria a ser possível sua organização estrutural direcionar seus investimentos para concretização de novas varas e foros e o aparelhamento do judiciário em geral, obedecendo evidentemente a lei orçamentária (DE PAULA, 2006, p. 38).

É importante salutar, que a Constituição cidadã também aumentou significativamente a competência do Supremo Tribunal Federal. Para se ter uma ideia, no ano de 2015 foi constatado pelo Supremo, um aumento de 351% em 2014, de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e Ação Declaratória de Constitucionalidade (STF, 2015, n.p.).

Contudo, além da larga competência do controle concentrado exercido pelo Supremo Tribunal Federal, permaneceu também o controle difuso, que chega até o STF por meio de RE – Recurso Extraordinário. Esse cenário talvez seria ainda mais caótico, se não existisse o Superior Tribunal de Justiça, criado em 1989, tendo em vista que este filtra boa parte da competência antes do Supremo, julgando em recurso de última e única instância, as causas advindas dos tribunais regionais federais e de tribunais estaduais (DE PAULA, 2006, p. 40).

Tais informações acima discutidas e somadas ao longo dos anos, somente reforça a atual situação que o Poder Judiciário tem vivenciado, levando ao descrédito da população em relação ao papel desempenhado por esse poder e, conseqüentemente, uma mitigação do acesso à justiça efetiva e uma ordem jurídica justa, que possa atender aos que clamam pela aplicação da Lei e que aguarda uma medida rápida para o problema que vivencia.

Acerca da crise do Poder Judiciário aqui discutida, Grinover, salienta que:

a crise da Justiça está na ordem do dia: dissemina-se e serpenteia pelo corpo social, como insatisfação dos consumidores de Justiça, assumindo as vestes do descrédito nas instituições; atinge os operadores do direito e os próprios magistrados, como que impotentes perante a complexidade dos problemas que afligem o exercício da função jurisdicional; desdobra-se em greves e protestos de seus servidores; ricocheteia, enfim, pelas páginas da imprensa e ressoa pelos canais de comunicação de massa, assumindo dimensões alarmantes e estimulando a litigiosidade latente [...] A crise que se generaliza apresenta vários aspectos: a crise estrutural, a crise institucional do equilíbrio entre os poderes, a mentalidade dos operadores da justiça, inadequação

dos controles sobre o exercício da função jurisdicional (GRINOVER, 1990, p. 11-12).

O pensamento acima, embora retratado há mais de uma década, apresenta o atual contexto em que se encontra a crise do Judiciário em seu sentido *lato*, englobando tudo o que contribui para tal e, o seu “satélite” que o acompanha, a morosidade. Grinover (1990), traça uma realidade ainda presente, tendo em vista que a problemática se dissemina, atingindo não só o Poder Judiciário, mais também todos aqueles envolvidos direta e indiretamente, como advogados, magistrados e demais servidores, sem falar do descrédito crescente que assola tal poder.

Com isso, é possível dizer que em tempos contemporâneos o Poder Judiciário está desprovido tanto no que diz respeito às questões estruturais e materiais, para atender, a tempo e a hora, o ligeiro aumento de demandas que lhes são confiadas. Evidencia-se, uma verdadeira dissintonia entre a função jurisdicional do Estado e a complexidade dos conflitos atuais, apontando, inclusive, que a crise que rodeia o Poder em discussão, é também produto do enfraquecimento do próprio Estado e de sua gradativa perda de soberania.

Aqui, faz-se necessário mencionar a importância do estudo do inventário extrajudicial no contexto da crise do Judiciário e sua morosidade, uma vez que o referido instituto tem como escopo desburocratizar o seu procedimento, haja vista que até pouco tempo atrás, somente existia a via judicial. Há que se reforçar ainda, que embora a Lei positivada evoluiu ao permitir a via desjudicializada, no entanto acredita-se que não ocorre na prática a efetividade devida, considerando a pouca informação existente e pela falta de cobrança dos atores competentes e fiscalização para averiguar a aplicação efetiva do instituto.

No contexto brasileiro, esse grande aumento de demandas acrescidas pela ampliação do Poder Judiciário, em específico do Supremo Tribunal Federal, tem ocorrido em um mesmo momento em que se constata uma retração do Legislativo, que nos últimos anos vem convivendo com uma crise de funcionalidade e de representatividade, não conseguindo legislar no ritmo adequada para qual a sociedade tem evoluído (BARROSO, 2009, p. 34). Destaca-se também, diante do prisma da crise, a necessidade de se pensar e estudar sobre alternativas que desburocratizem alguns procedimentos, um deles é o instituto em análise, visando amenizar o atual abarrotamento do Judiciário.

Celso de Mello, em discurso memorável na posse do então ministro Gilmar Mendes, chamou a atenção e contribuiu para discussão acerca da crise do Poder Judiciário. O jurista afirma o seguinte:

[...] a gravidade dessa situação de crise constitui um dos tópicos de reflexão concernentes à presente agenda política nacional, em cujo contexto se buscam novas fórmulas que não só viabilizem o acesso integral de todos às diversas instâncias judiciárias, mas que incidam sobre as causas geradoras do congestionamento do aparelho judiciário, com o consequente efeito de atribuir celeridade aos processos em curso perante juízes e Tribunais. Todas essas reformas, portanto, mais do que um simples problema de ordem técnica ou de caráter burocrático, representam, no plano político-institucional, um fator decisivo para o pleno exercício da cidadania em nosso País, a significar que a questão pertinente à reforma da Justiça constitui tema que envolve, de modo solidário, a responsabilidade de todos, tanto dos Poderes da República quanto das instituições da sociedade civil e dos próprios cidadãos. A crise de funcionalidade que hoje incide sobre o aparelho judiciário brasileiro representa situação extremamente grave, que, além de comprometer a regularidade do funcionamento dos corpos judiciários, pode propiciar a formação de condições objetivas que culminem por afetar - ausente a necessária base de credibilidade institucional - o próprio coeficiente de legitimidade político-social do Poder Judiciário (MELLO, 2008, n.p.).

Feita essa reflexão e do exposto acima, resta evidente que a “máquina judiciária” se encontra abarrotada. Isso contribui diretamente e em larga medida para a morosidade do Poder Judiciário. Torna-se clarividente também que as mudanças até então realizadas não foram suficientes para barrar a morosidade que se arrasta a anos, instalando uma verdadeira crise, sendo sem sombras de dúvidas, necessária uma nova reforma que funcione e surta efeitos na prática.

3 A MOROSIDADE DA JUSTIÇA NO CONTEXTO BRASILEIRO

De início, é preciso deixar claro que o problema da morosidade da justiça não um caso somente existe em terras brasileiras. A morosidade atinge a todos os países de forma mais intensa ou menos grave. No Brasil, esse fenômeno foi constatado a décadas, sendo atualmente fonte de preocupação e inquietude, uma vez que seus desdobramentos levam a uma descrença da população no Poder Judiciário. Assim, essa problemática tem especial gravidade, uma vez que dilacera os direitos fundamentais do cidadão e à participação da coletividade na organização da vida pública, econômica, política e social do país (MARINONI, 1999, p. 35).

A ideia de morosidade está intimamente atrelada a atual crise do Poder Judiciário, isso porque, conforme esmiuçado no tópico 2 do presente estudo, recentemente houve um crescente processo de judicialização, sobretudo a partir do século XX, onde verifica-se que grande parte das lides sociais passaram a ser transferidos para o Judiciário. No Brasil, após a promulgação da Constituição de 1988, verificou-se que significativamente aumentou a

demanda por justiça, principalmente pelo início de conscientização dos cidadãos nesse viés (BARROSO, 2015, p. 421).

Ainda nessa linha de pensamento, salienta-se:

Judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo (BARROSO, p. 437)

Com isso, vale dizer que toda essa problemática batizada de “morosidade da justiça”, não é um fato novo, como já ressaltado, mas sim um produto fruto de um Judiciário estruturalmente regulamentado por procedimentos arcaicos e já ultrapassados, que não acompanharam, no mesmo ritmo, as diversas e incontestáveis mudanças ocorridas no seio da sociedade brasileira. Entretanto, o poder mencionado passa por uma estagnação, o que provoca preocupação e necessidade de se debater, estudar e pesquisar os eventuais problemas da crise, buscando soluções que possam contribuir para sua amenização.

Dito isso, frisa-se que a Constituição Federal de 1988, esculpiu no seu corpo normativo, sobretudo no artigo 5º, Inciso LXXVII, a razoável duração do processo. Não obstante, vislumbra-se principalmente em nossos dias, que tal dispositivo é meramente algo teórico e distante da realidade para que seja efetivado de fato no Brasil. Contudo, não se pode deixar de ressaltar que tal previsão inserida na Constituição, reputa um enorme avanço para a ordem jurídica pátria, tendo em vista que foi uma novidade trazida pela Emenda Constitucional 45, embora que diversos países já previam em suas cartas magnas essa garantia (BRASIL, 1998, n.p.).

Nesse sentido, salienta-se que:

(...) O primeiro deles é em relação à atividade legislativa. Nenhum poder judiciário por mais organizado e estruturado que seja, tem a capacidade de dar vazão à demanda quando o país, como o nosso, é prodigo em fracassos legislativos, leis mal elaboradas e que geram interpretações controvertidas. Deficiências técnicas na formulação das normas acarretam dúvidas e controvérsias e hermenêutica de que se acostumam aumentar incidentes processuais e concorrem para multiplicar recursos para o controle difuso da legalidade/constitucionalidade das leis (GAJARDONI, 2003, n.p.).

Assim, essa conta não pode recair somente sobre os “ombros” do Judiciário, diversas outras razões têm contribuído para essa crise jurisdicional e a consequente morosidade. Um desses fatores é a atividade legiferante deficitária.

4 DO INVENTÁRIO

4.1 CONCEITO

No tocante ao conceito de inventário, não existe grandes divergências em seu sentido literal. Cada doutrinador traz um conceito acerca do tema, embora haja palavras distintas na conceituação, mas o sentido atribuído é o mesmo. Dito isso, importante dizer que o conceito de inventário remonta a expressão originada etimologicamente do latim *invenire, de inventum*, sendo assim, a palavra inventário significa, em apertada síntese, a descrição pormenorizada de algo, que enseja uma determinada finalidade (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 435).

Para o jurista Nader, o inventário significa ainda:

Em sentido amplo, *inventário* significa levantamento do patrimônio ativo e passivo de uma pessoa e, em sentido estrito, indica o procedimento de apuração dos bens deixados pelo *de cujus* aos seus herdeiros e legatários. Etimologicamente, o vocábulo deriva do latim *inventarium*, do verbo *invenire*, que significa *achar, encontrar* (NADER, 2016, p. 582).

Desse modo, o inventário é o instituto por meio do qual apura-se os bens e dívidas deixadas por alguém que falece e transfere aos que fazem jus, segundo a Lei, sendo através dele que se promove a eficaz cessão da herança aos respectivos herdeiros. Mas no mundo jurídico e fictício, a transmissão supracitada do acervo de bens e/ou dívidas se opera no exato instante do falecimento de alguém (CAHALI, 2007, p. 357).

Portanto, em se falando de inventário não há muito o que esmiuçar acerca do seu conceito, isso porque, conforme ressaltado no primeiro parágrafo deste tópico, não existe grandes divergências acerca do seu sentido conceitual, sendo esse um mecanismo previsto no ordenamento pátrio, para levantar os bens e dívidas que são deixadas por alguém que vem a falecer, buscando cristalizar a que será destinado aquele patrimônio.

4.2 BREVES APONTAMENTOS E DISTINÇÕES ACERCA DO INVENTÁRIO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Efetuada a conceituação do instituto do inventário no tópico anterior, resta evidente que até a promulgação da Lei 11.441/2007, o seu procedimento judicial era única opção para transmissão dos bens deixados por alguém que viesse a falecer, a seus herdeiros legítimos. No entanto, atualmente existe um caminho com uma bifurcação a ser seguido, de um lado existe o percurso para realização do Inventário Judicial e do outro para o Inventário Extrajudicial.

No tocante a previsão legal, Tartuce aponta que:

Os principais procedimentos quanto ao inventário estão previstos no Estatuto Processual, como realmente deve ser. No Código de Processo Civil anterior estavam entre os seus arts. 982 a 1.021. No Novo Código de Processo Civil, a regulamentação do inventário consta dos arts. 610 a 646 (TARTUCE, 2016, p. 1609).

Importante destacar, que com a morte do *de cujos*, a herança é transmitida automaticamente aos herdeiros, inclusive com a transferência tanto de posse e propriedade. Desse modo, o inventário consiste, em apertada síntese, para catalogar o ativo e o passivo transferido e conseqüentemente a promoção da partilha (FARIAS; ROSENVALD, p. 436).

O procedimento extrajudicial do instituto em estudo consiste em uma grande novidade, tendo em vista que adveio recentemente com a promulgação da Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007 e tem caráter eminentemente facultativo, sendo obrigatório apenas seu procedimento pela via judicial. Objetiva-se com o procedimento do inventário a apuração dos créditos e débitos deixados pelo falecido, devendo ser recolhidas e pagas as dívidas e débitos fiscais, para que se proceda a divisão do patrimônio.

No Brasil a instauração do inventário após a morte do *de cujos* é obrigatório, cabendo aos requerentes escolher por qual via legal seguir. Segundo Farias e Rosenvald é obrigatório pelo seguinte:

Em nosso sistema jurídico, é impositiva a sua abertura. Se nenhum dos interessados (cônjuge, companheiro, herdeiro, legatário, testamentário, Fazenda Pública, Ministério Público, se houver incapaz...) promover a sua abertura no prazo estabelecido por lei, o juiz determinará ex officio, por meio de uma portaria, se tiver conhecimento do falecimento de uma pessoa, deixando patrimônio e sem a abertura espontânea pelos interessados. Certamente, a hipótese é de rara ocorrência (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 436).

Imperioso avultar, que há divergências existentes quanto a natureza do procedimento de inventário, tendo em vista que para parte da doutrina o procedimento e seu desfecho final é algo meramente administrativo, sendo abarcado pela jurisdição voluntária. Tal assertiva estava prevista no Código de Processo Civil de 1939, entretanto, o atual CPC/2015, prevê e atribui-lhe caráter eminentemente contencioso, sendo inserta no rito da jurisdição contenciosa.

Não obstante, surge outro caminho a partir do ano de 2007, quando foi promulgada a Lei 11.441, esse novo mecanismo consiste na possibilidade do inventário ser realizado extrajudicialmente, através de escritura pública, lavrada diretamente no cartório, sendo nesse caso, procedimento de jurisdição voluntária (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 438).

Destaca-se que com o advento da Lei 11.441/2007, houve uma revolução no tocante a matéria do inventário, alterando-se assim o art. 982 do CPC/1973. No texto original, salientava-se que se procederia de forma obrigatória ao inventário judicial, mesmo nos casos em que as partes interessadas fossem capazes, consistindo como já dito, obrigatório o procedimento judicial do instituto em estudo, mesmo nos casos de plena capacidade dos herdeiros, bem como concordância, a revolução acima mencionada é justamente o fato da possibilidade, com a entrada em vigor da Lei, do procedimento ser realizado via extrajudicial (NADER, 2016, p. 1609).

Importante destacar, haja vista a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015 CPC/15, que o mencionado código quase que repetiu *ipsis litteris* a redação do artigo 982 do CPC/73, mantendo a possibilidade da realização da via extrajudicial. A mudança do CPC/73 ao CPC/2015, ocorreu apenas na questão da menção a gratuidade que não foi mencionada no artigo 610 do CPC/2015, mas o entendimento é de que prevalece a possibilidade gratuita do ato, aos pobres juridicamente (TARTUCE, 2015, p. 1610).

Em se tratando do procedimento propriamente, Faria e Rosenvald ressalta que:

A legislação processual estabeleceu um procedimento básico, padrão, para o inventário. Trata-se de um procedimento bifásico, escalonado, dividido em duas partes: inventariança e partilha. Na primeira fase, busca-se a individualização dos bens, com a respectiva avaliação, além do pagamento das dívidas do falecido e recolhimento fiscal. Depois disso, em um segundo momento, faz-se a divisão dos bens (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 441).

O procedimento tradicional do inventário consiste evidentemente, em uma etapa complexa do Direito Sucessório, tendo caráter contencioso, isso porque conforme dito acima, passa-se pela fase da inventariança onde será apurado o patrimônio do falecido, bens e dívidas, e a *posteriori* procede-se a divisão entre os que fazem *jus*. O procedimento é iniciado

pela forma comumente conhecida, ou seja, por meio de petição inicial, seguindo com a nomeação do inventariante, primeiras declarações, citações e impugnações e demais atos (FARIAS; ROSENVALD, p. 442).

Cumprе mencionar, apenas para fins exemplificativo, que o ordenamento jurídico pátrio autoriza a forma simplificada do procedimento através de outros meios, como por exemplo o arrolamento sumário e comum, no entanto, por não ser o ponto central do trabalho discutir todas as formas e meios do inventário, é preciso ir além para abordar mais afundo a via extrajudicial que é evidentemente o foco do presente estudo.

Em se tratando do Inventário Extrajudicial, tem-se com este, como o próprio nome sugestiona, a possibilidade da realização do procedimento fora das vias judiciais, ou seja, poderá ser realizado em cartório. Tal mecanismo figura-se como forma de celeridade, simplificação do instituto, uma vez que as vias abordadas anteriormente, pela própria natureza dos atos, são de grande demora e, pode-se dizer até excessiva, se considerar a morosidade do Poder Judiciário que se estabeleceu nos últimos tempos.

Não há dúvidas quanto a morosidade do Poder Judiciário, bem como da demora da prestação jurisdicional, talvez pelo próprio respeito ao devido processo legal, mas fato é que tal demora, leva a uma credibilidade ao judiciário e a justiça, talvez daí inteligente afirmativa de Luiz Fux, baseado em Cernelutti, ao afirmar que “o tempo é um inimigo contra o qual o juiz luta desesperadamente, no afã de dar a resposta judicial o mais rápido possível” (FUX, p. 3).

Nessa mesma linha, aparece Marinone afirmando que “a morosidade processual estrangula os direitos fundamentais do cidadão”, e assevera que tal demora, evidentemente “atinge muito mais de perto aqueles que possuem menos recursos” (MARINONE, 1999, p. 33-35). Tartuce chama a atenção no tocante a entrada em vigor do CPC/2015, e aduz o seguinte:

Cabe consignar que a Lei 11.411, de 4 de janeiro de 2007, que instituiu o inventário extrajudicial, alterou a redação do art. 1.031 do então Código de Processo Civil, para os devidos fins de adequação da remissão legislativa. Isso porque o CPC anterior fazia remissão ao art. 1.773 do Código Civil de 1916 e, com a alteração, a menção que passou a ser feita foi ao art. 2.015 do Código Civil de 2002. Frise-se que não houve alteração de conteúdo e, assim, tal mudança não produziu qualquer efeito prático. O Novo CPC não repetiu a referência ao dispositivo material no seu art. 659, mas é ele que deve guiar a modalidade, na opinião deste autor (TARTUCE, 2015, p. 1672).

O citado autor, destaca ainda que a Lei 11.441/2007, trouxe consigo alguns objetivos ao instalar a possibilidade da realização do Inventário Extrajudicial, dentre eles, maior celeridade, considerável diminuição da burocracia. A Lei traz consigo uma tendência atual, que consiste no fenômeno da desjudicialização das contentas civis e esse entendimento fica transparecido com o advento do Novo Código de Processo Civil (TATURCE, 2015, p. 1674).

Como já ressaltado ao longo do presente estudo, o Inventário Extrajudicial foi previsto pela Lei 11.441/2007, nesse sentido, a referida Lei deu nova redação ao artigo 982 da antiga Norma Processual. Posteriormente, entrou em vigor a Lei 11.965/2009 que atualizou a anterior. O antigo texto foi repetido no artigo 610 do CPC/2015, vejamos:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; § 1º se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. §2º o tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Analisando o texto anterior e o atual, evidencia-se que, em se tratando de partes maiores e capazes e inexistindo testamento, é perfeitamente possível que possa os herdeiros, escolher a via do inventário extrajudicial. Segundo Tartuce (2015), já era contestado na seara jurídica a previsão de inexistência do testamento para realização do procedimento extrajudicial, mas já existe várias decisões que dispensam tal requisito naqueles casos em que todos os herdeiros forem maiores, capazes e concordes com a via extrajudicial.

É pertinente e aceitável que se afaste o requisito da inexistência de testamento para que se possa proceder ao inventário pela via extrajudicial, isto porque, a própria contextualização e o “espírito” da Lei 11.441/2007, consiste em desburocratizar o procedimento, devendo a sua aplicação ser interpretada conforme tal natureza e acompanhando a tendência citada acima que é no sentido de caminhar para desjudicialização e celeridade.

Essas perspectivas de redução de formalidades tendem a aumentar com o avançar da legislação, vejamos:

Consigne-se, a propósito do debate, que o IBDFAM, com entidades representativas dos cartórios, protocolou, em 16 de julho de 2014, pedido de providências junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para que o inventário extrajudicial seja possível mesmo quando houver testamento (...) Como reforço para a tese na VII Jornada de Direito Civil, de 2015, foi aprovado enunciado prevendo que, após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o

inventário extrajudicial (Enunciado n. 600). Na mesma linha, o Enunciado n. 16 do IBDFAM, aprovado no seu X Congresso Brasileiro, realizado em outubro de 2015: "mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial. (TARTUCE, 2015, p. 1652).

Conforme os pontos até aqui expostos, é necessário consignar-se que o Inventário Extrajudicial não é obrigatório e sim facultativo, cabendo as partes no caso concreto, escolher tanto pela forma judicial, que se for o caso seguirá todas as etapas postas na norma processual vigente, mas também pode optar pelo procedimento extrajudicial, desburocratizado, célere e desjudicializado.

Ademais, nessa linha intelectual a Lei torna possível o inventário pela via cartorária, visando uma busca por uma tutela justa e adequada, possibilitando a todos o acesso a ordem jurídica efetiva. Não há dúvidas, pela análise teórica do instituto em estudo, quanto as suas benesses para a população brasileira. Por fim e não menos importante, Farias e Rosenvald ressalta um ponto relevante, vejamos:

É bem verdade que o notário pode se recusar à lavratura da escritura pública de inventário quando ausente um dos seus requisitos, como, *exempli gratia*, quando há interesse de incapaz. Além disso, também pode se negar à prática do ato quando há “fundados indícios de fraude ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros” (Resolução CNJ 35/07, art. 32). Nesses casos, com vistas a evitar arbitrariedades pelo tabelião, é cabível a impetração de mandado de segurança contra a negativa do agente público, no prazo decadencial de cento e vinte dias. Também é possível pensar em suscitar dúvida ao juiz, com vistas ao acerto do ato notarial (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 449).

Diante do exposto, resta configurado que o Objeto em estudo, Inventário Extrajudicial, é sem sombras de dúvidas um importante mecanismo de acesso a uma ordem jurídica justa, eficaz e desburocratizada, consistindo em um grande avanço para a população brasileira, por isso, é de suma importância manter acesa a discussão sobre esse tema, contribuindo assim para o melhor aperfeiçoamento do tema, levar informação a população desprovida destas, bem como auxiliar os atores públicos para que fiscalizem quanto a aplicação prática da Lei 11.441/2007.

5 DESJUDICIALIZAÇÃO E O ADVENTO DA LEI 11.441/2007

Inicialmente, para a abordagem correta acerca da desjudicialização, é de fundamental importância asseverar que a expressão desjudicializar consiste ainda em uma palavra não

dicionarizada, ou seja, sem um conceito definido. No entanto, no âmbito jurídico é de fácil compreensão o seu significado, tendo em vista que remonta a ideia de incentivar a solução de conflitos por meio de métodos alternativos, extrajudiciais, diminuindo assim novas ações e ingresso no Poder Judiciário, que é uma das grandes causas da atual crise por qual passa o mencionado poder.

Certo é que esse fenômeno surge a partir do século XX e vem se contrapor a judicialização que evidentemente trouxe melhoria inenarrável aos cidadãos, mas que por outra visão, exacerbou milhares de demandas perante o Judiciário, fazendo nascer a morosidade e a ineficiência do atual sistema que não evoluiu estruturalmente em sentido *lato*. Assim, abordar a desjudicialização leva ao redescobrimento do caminho para a busca da efetivação da justiça, dando destaque para as discussões de acesso à justiça. Sob a ótica do novo século, a desjudicialização é tratada como meio alternativo de acesso e efetivação da justiça (CINTRA, et al, 2010, p. 25).

É possível ainda dizer, que o termo desjudicialização está comumente ligado à possibilidade de facultar aos cidadãos a comporem eventuais conflitos fora da esfera judicial. Discutir essas questões é de suma importância, visto que a crise da justiça, que se cristaliza principalmente pela inacessibilidade, lentidão, custo e, isso é um dos pontos para levar a frente a busca pela conciliação extrajudicial, por uma racionalização e melhor distributividade da justiça (GRINOVER, 1988, p. 282).

Desse modo, em apertada síntese, a desjudicialização tem como escopo o deslocamento de certas atividades até então exclusivamente de competência Poder Judiciário e resolúvel apenas pela vertente judicial, para o âmbito das serventias extrajudiciais, permitindo assim, a realização de procedimento burocráticos através de artifícios administrativos, visando sempre possibilitar a celeridade às ações que não envolvem litígio, contribuindo significativamente na busca pela redução da crescente onda de pressão sobre os tribunais, que já se encontram mergulhados numa crise frente o seu abarrotamento.

A definição, portanto, do fenômeno da desjudicialização pode variar em relação aos ramos do Direito. Se analisado no âmbito do Direito Penal, por exemplo, a temática é abordada como despenalização/descriminalização, que se retrata através da Lei nº 9.099/95, que abarca situações que envolvem as infrações e crimes de menor potencial ofensivo, em que a conduta delitiva é em parte suprimida do âmbito penal e, muitas das vezes é transacionada (BRASIL, 1995, n.p.).

De outro modo, na vertente cível e processual cível, existe uma necessidade de reestruturação, bem como de reforma do sistema administrativo e gestacional da justiça, com escopo de buscar a efetividade dos direitos e deveres, promovendo o desenvolvimento econômico e social, que para ser alcançado pelo investimento na desjudicialização e resolução alternativa de litígios, reduzindo assim a crescente proposição de demandas injustificadas à justiça em geral. Esse movimento de desjudicialização pode contribuir, ainda, para o traslado de competência dos tribunais no tocante a atos e procedimentos que possam ser transferidos para outras entidades (DUARTE, 2005, n.p.).

No Brasil existe alguns exemplos que retrata a busca pela desjudicialização, como exemplo é possível mencionar a Lei nº 8.560/92 que trata do reconhecimento de paternidade perante os serviços de registro civil; a Lei nº 9.514/97, que trata dos procedimentos de notificação do devedor e leilão extrajudicial nos contratos de alienação fiduciária; a Lei nº 10.931/2004, que aborda e autoriza a retificação administrativa dos registros imobiliários.

Uma das saídas existentes e que possa de fato surtir efeitos é a desjudicialização de alguns procedimentos, como por exemplo, podemos citar o advento da Lei 11.441/2007, que tem como escopo desburocratizar o processo de inventário e divórcio, que até recentemente só poderia ser realizado pela via judicial. Nesse ponto do raciocínio, vale mencionar que a desjudicialização é tema de grande relevância na busca da plena, ágil e eficaz realização do Direito. A necessidade da efetividade e celeridade na resolução das pretensões sociais em resistência está intimamente ligada a atual e complexa sociedade em que vivemos.

O direito fundamental à celeridade, tanto na prestação judicial e administrativa, a partir do ano de 2004 passou a ser expresso no art. 5º, LXXVIII, por inteligência da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, onde assevera que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."* (BRASIL, 1998, n.p.).

Destaca-se ainda, que o fenômeno da desjudicialização é um fenômeno tendência, haja vista que a legislação tem evoluído, mesmo que em passos lentos, no sentido de dar celeridade, buscar vias extrajudiciais e administrativas para solução de conflitos. Nesse prisma, pode-se afirmar que o advento da Lei 11.441/2007 é um fruto advindo desse fenômeno, isso porque a essência da norma é justamente desjudicializar o procedimento de inventário, que até então só existia pela via judicial, e é sem dúvidas um dos mais burocráticos, estando diretamente atreladas.

Imperioso destacar ainda, que em meados de 2007, o Conselho Nacional de Justiça, através da resolução nº 35/2007 disciplinou a Lei 11.441/2007, prevendo em seu artigo segundo, *ipsis litteris*, “é facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial”. Portanto, vislumbra-se diante da leitura da norma, que mesmo sendo iniciado no âmbito judicial é possível a conversão deste para via administrativa, extrajudicial.

Ressalta-se ainda, que é obrigatória a participação de advogado, que pode ser apenas um para representar todos os herdeiros ou mais de um, podendo cada herdeiro constituir o seu. Frisa-se também, que a o artigo primeiro da Lei em discussão, deixou livre a escolha do tabelião de notas, para procederem ao inventário extrajudicial, observadas apenas as regras para o recolhimento do ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis).

Destarte, é preciso evoluir muito ainda no sentido de (re) pensar meios alternativos para desjudicializar procedimentos burocráticos ainda existentes no ordenamento jurídico pátrio, um exemplo claro é o instituto em estudo, o inventário. Até meados de 2007, a única opção para a sua realização era a via judicial. Contudo, com o advento da Lei 11.441/2007, esse procedimento foi desjudicializado, possuindo atualmente dois caminhos facultativos, judicial e extrajudicial, para ser seguido. A lei 11.441/2007, foi um acertado mecanismo que poderá contribuir para amenização da atual crise do poder judiciário.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, verifica-se que as questões envolvendo a crise do poder judiciário, morosidade da justiça e meios alternativos para solução de conflitos, tem sido debatidas ano após ano e que essa discussão não findará, tendo em vista que a sociedade está em constante e rápida mutação, caminhando cada vez mais para rumos complexos. Com isso, no tocante a área jurídica e social, surge a necessidade de se (re) pensar os mecanismos a disposição da população e o que pode ser buscado com alternativa, para uma rápida, justa e eficaz prestação jurisdicional.

Boa parte do nosso Ordenamento Jurídico, códigos e Leis estão defasados, ultrapassados não atendendo mais a expectativa dos cidadãos, que por vezes perdem a esperança e credibilidade na Justiça, ante a sua lentidão. A celeridade processual está

intimamente ligada à efetividade da prestação jurisdicional, vez que a justiça tardia muitas vezes, perde o objeto e é falha, fazendo com que a população descredite no Poder Judiciário.

Não há dúvidas de que a busca incessante pela efetividade jurisdicional deve nortear os esforços legislativos e os operadores jurídicos, a fim de que o processo e o direito material tenham cada vez mais intimidade entre si. Com isso, nesse cenário de um ordenamento totalmente litigioso e complexo, surge em nossos dias a relevância de se buscar e (re) pensar mecanismos alternativos que desjudicializem procedimento burocráticos.

Nesse sentido, vários já são os institutos e mecanismos existentes, como por exemplo, a lei 11.441/2007, editada em 04 de janeiro de 2007, que introduziu no CPC, a possibilidade de se realizar inventário, partilha, separação e divórcio por escritura pública, ou seja, extrajudicial, isso tudo com o intuito de minimizar os efeitos da morosidade do Judiciário e entregar a prestação jurisdicional em menos tempo, vez que tal procedimento é realizado fora do âmbito judicial.

Assim, o advento da Lei nº. 11.441/2007 no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrou ser produto da evolução e da busca pela desabarrotação da justiça. Em se tratando de aspectos teóricos, a Lei é de suma relevância, visto que alcançou sua finalidade, tornar a prestação jurisdicional mais célere, desburocratizando o judiciário e promovendo a diminuição da intervenção estatal sobre os atos de vontade. Apesar de todas essas modificações de grande importância para agilidade e eficiência do sistema judiciário, esta ainda não é o bastante para proporcionar a efetividade do direito processual pátrio.

Por fim, frisa-se que várias medidas têm sido tomadas com tal finalidade o que faz acreditar que o Direito brasileiro está a caminho do tão sonhado processo célere e de resultados, embora ainda distante. Portanto, esta Lei representa o desejo e a necessidade, não só dos operadores do Direito, mas de toda a sociedade em tornar a justiça mais célere, atendendo os reclames sociais de forma mais dinâmica, rápida e eficaz e desjudicializada.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides. **Inventários e partilhas**. 20. ed. São Paulo: Leud, 2006. p. 457.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo** / Luís Roberto Barroso. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. Revista Eletrônica sobre Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 9, mar.-maio 2007. Disponível em: <<http://www.direito-doestado.com.br/redae.asp>> Acesso em abr. 2017.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 mar. 2017.

BRASIL, **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 19 mar. 2017.

BRASIL, **Lei n. 9.099 de 26 set. 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> . Acesso em: 19 mar. 2017.

BATISTA, Weber Martins e FUX, Luiz. **Juizados especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo penal**. Rio de Janeiro: FORENSE, 1997.

CAHALI, Francisco José. **Direito das Ssucessões**. 3. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 357.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

PAULA, Maria Eunice de. **Poder judiciário: crise e reforma**. 2006. 131 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.. Disponível em:
<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13181/000598349.pdf?sequence=1>. Acesso em: maio 2017.

DUARTE, Francisco Carlos. Direito e Justiça. In: **XIX Conferência Nacional de Advogados aprova teses sobre Reforma da Justiça**. Florianópolis, n. 3, 6 nov. 2005. Disponível em:
<<http://www.tribunapr.com.br/noticias/xix-conferencia-nacional-de-advogados-aprova-teses-sobre-reforma-da-justica/>>. Acesso em abr. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2015. (Coleção curso de direito civil; v. 7).

FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI. **Técnicas de aceleração do processo**: Editora Lemos & Cruz, São Paulo, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A crise do poder judiciário**. Revista da Procuradoria do Estado de São Paulo, São Paulo: Centro de Estudos. n. 34, p. 11-12, dez. 1990.

_____. **A conciliação extrajudicial no quadro participativo**. In: Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p.282.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MELLO, Celso de. **Discurso proferido pelo Ministro Celso de Mello, em nome do Supremo Tribunal Federal, na solenidade de posse do Ministro Gilmar Mendes, na presidência da Suprema Corte do Brasil**, em 23/04/2008. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/discursoCM.pdf>>. Acesso em: mar. 2017.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, v. 6: direito das sucessões/Paulo Nader. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 4. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=283422>>. Acesso em mar. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.